

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 64/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001296 e A.I.: 1/151.685

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Apreensão de Mercadoria em situação fiscal irregular. Notas fiscais consideradas inidôneas. O ilícito fiscal prende-se ao fato das notas fiscais acobertadoras da mercadoria, não estavam acompanhadas dos comprovantes de pagamento do ICMS. Todavia, há que se reconhecer a insubsistência da acusação fiscal pois além dos referidos documentos fiscais estarem revestidos de todas as formalidades legais inerentes a sua validade e eficácia, os diplomas legais invocados pelo autuante, não contemplam como hipótese de inidoneidade a presente situação fática. Autuação IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração ora sob julgamento que “após análise das notas fiscais nº 1507 e 1508 ambas série C-1, emitidas pela firma de inscrição nº 27.083.389-7 (SE), que acobertavam 30.000 (trinta mil) kgs de castanha de caju “in natura”, retivemos a mercadoria e documentos fiscais, conforme a cláusula segunda do protocolo ICMS 42/91 e os artigos 93 e 96 da Lei 11.530/89, visto que não foi indicado no corpo das referidas notas fiscais, e nem tão pouco apresentada ao fisco a comprovação do recolhimento do ICMS devido, previsto no art. 60 parágrafo 8º, II do RIMCS-Sergipe. Expirado o prazo legalmente previsto no competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 04/96, e não tendo sido comprovada a quitação do imposto devido, torná-mo-las inidôneas por não preencherem seus requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Base de cálculo	R\$ 18.000,00 – ICMS	R\$ 3.060,00
MULTA	R\$ 7.200,00 – TOTAL	R\$ 8.460,00

Para comprovação da acusação fiscal foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1ª Via das notas fiscais nº 1507 e 1508
- TRMDF nº 04/96
- 1ª Via do A.I.A.M. nº 151685
- Cópia do RICMS do Estado de Sergipe – Art. 60 (Dec. nº 14000/93)
- Ofício nº 196/96 da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe

Decorrido o prazo legal para impugnação sem que o atuado se manifestasse, foi lavrado o termo de revelia às fls. 15.

O julgamento de primeira instância foi pela improcedência da ação fiscal uma vez que os documentos fiscais estavam revestidos de todas as formalidades legais inerentes a sua validade e eficácia e os diplomas legais invocados pelo atuante, não contemplam como hipótese de inidoneidade a presente situação fática.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 455/98, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Incorreu em equívoco o agente do fisco cearense, porquanto a norma do Estado de Sergipe somente tem validade dentro do espaço geográfico daquele estado, não podendo, portanto, ser invocada como fundamento para declaração de inidoneidade das notas fiscais apenas as fls. 06 e 07.

A falta de pagamento do ICMS impede que o adquirente lance em sua conta gráfica o imposto debitado ou, então antecipa o pagamento do imposto quando da passagem do primeiro posto de fronteira.

Desse modo, não se pode admitir como válido o presente lançamento, porquanto destituído de fundamentação legal.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

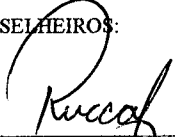
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa RAIMUNDO GOMES DA SILVA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Improcedente a ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/1999

CONSELHEIROS:



Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Francisca Elenda dos Santos




Dra. Dulceineire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Ageu Moraes




Dr. Elias Leite Fernandes




Dr. Samuel Alves Faco



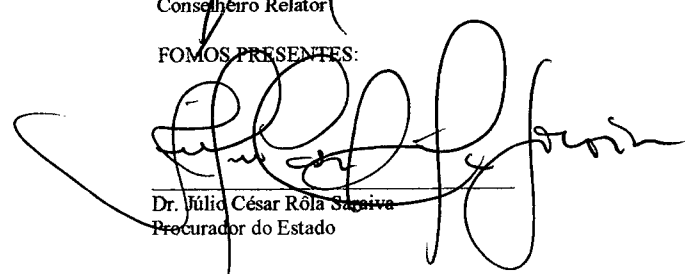
Dr. Marcos Silva Montenegro



Dra. Ana Mônica E. Menescal Neiva
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado